



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2931/96 AI: 1/343692

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
HOLANDA ARTE INTERIOR EMPREENDIMENTOS LTDA**

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - Por ocasião de fiscalização em profundidade, realizada na empresa já citada, foi constatada por meio de levantamento físico de mercadorias a infração especificada, com infringência dos Arts. 1º, 113 e 761, com penalidade prevista pelo Art. 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91- . Recursos Oficial e Voluntário conhecido e desprovido. Confirmada por unânime de votos a decisão prolatada em 1ª Instância em consonância com Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A exigência Tributária decorre da constatação, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, de omissão de compras no valor de R\$ 562.429,89 (Quinhentos e sessenta dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), realizadas no período de janeiro a dezembro de 1994, conforme se verifica do Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque.

Analisando-se as peças instrutórias, verifica-se que o lançamento inicial baseia-se em levantamento tecnicamente correto, que efetuado a partir do balanceamento entre o estoque inicial, as aquisições e saídas e o estoque final, possibilita detectar qualquer diferença nos registros de compras e vendas.

Fica evidenciado portanto, que a mercadoria foi adquirida sem nota fiscal, ficando claro, que o imposto incidente na operação deixou de ser recolhido, passando o adquirente – no caso, o autuado, a ser responsável pelo seu pagamento.

Diante de tais fatos, e sem que a empresa apresentasse alguma argumentação que pudesse elidir os fatos, a nobre julgadora singular, proferiu julgamento pela parcial procedência do feito, já que a análise dos documentos acostados aos autos, permite constatar que as saídas foram feitas acompanhadas de notas fiscais, tendo o contribuinte se debitado do imposto, logo não podendo ser mais cobrado o ICMS, sendo exigido apenas a multa específica para o caso.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoques inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Dessa forma, constatada a omissão de compras, caracterizando o desrespeito ao disciplinado no Art. 113 do Dec. N. 21.219/91, com penalidade no art. 767; III, a, proponho o conhecimento do Recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se confirme a decisão singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

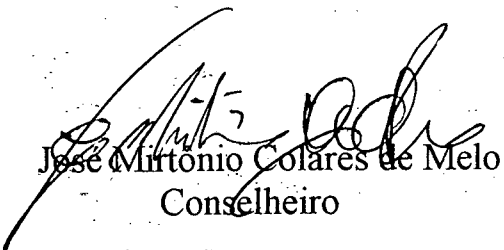
É O VOTO

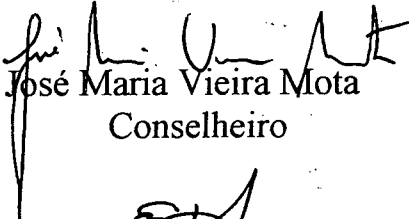
DECISÃO:

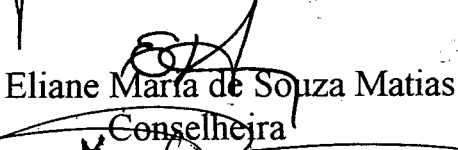
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA e recorrido ambos

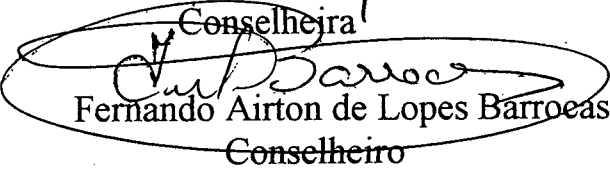
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer dos recursos – oficial e voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

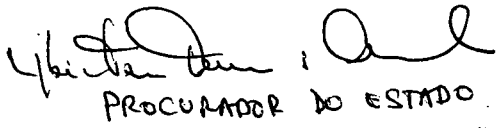
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Maio de 2000.

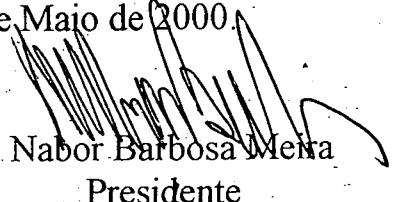

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

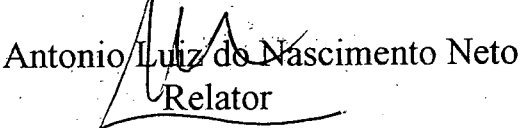

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

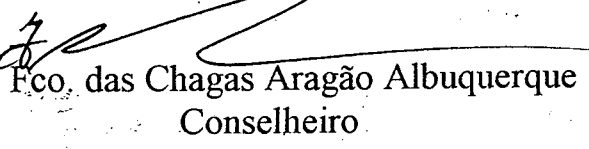

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

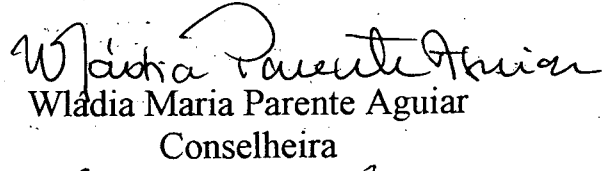

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

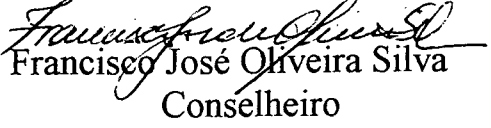

PROCURADOR DO ESTADO


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro